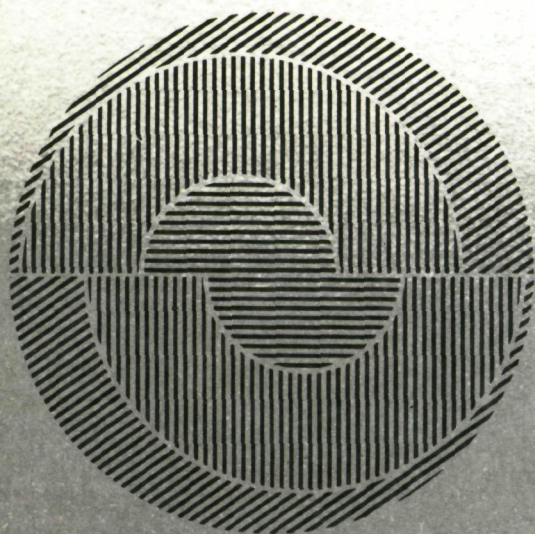


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

OUTUBRO A DEZEMBRO 1991

ANO 28 • NÚMERO 112

Lei Francesa de Auxílio Mínimo de Integração

Tradução de JEAN-FRANÇOIS CLEAVER
Tradutor do Senado Federal

LEI N.º 88-1088, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1988

Relativa ao Auxílio Mínimo de Integração. (Publ. no *Diário Oficial*
da República Francesa de 3-12-88.)

A Assembléia Nacional e o Senado deliberaram,

A Assembléia Nacional aprovou,

O Presidente da República promulga a seguinte lei:

TÍTULO PRIMEIRO

Disposições Gerais

Art. 1.º Qualquer pessoa incapacitada de trabalhar em decorrência de sua idade, estado físico ou mental, ou da situação da economia ou do emprego, tem direito a receber da comunidade recursos para uma existência decente. A integração social e profissional das pessoas necessitadas constitui imperativo nacional. Para este fim, é instituído o Auxílio Mínimo de Integração, disciplinado por esta lei. O Auxílio Mínimo de Integração é parte de dispositivo de luta contra a pobreza destinado a eliminar qualquer tipo de marginalização, especialmente nas áreas de educação, emprego, profissionalização, saúde e moradia.

Os franceses estabelecidos no exterior que se enquadrem na situação definida no *caput* deste artigo são abrangidos pela política de luta contra

a pobreza e de integração social e profissional das pessoas necessitadas, e têm direito a socorros e auxílios provenientes das verbas assistenciais do Ministério de Negócios Estrangeiros, bem como ao benefício de outras medidas adequadas à situação econômica e social do país em que residem. São consultados, em relação a essa política, o Conselho Superior dos Franceses no exterior e, nos países interessados, os Comitês consulares.

Art. 2.º Toda pessoa residente na França cujos recursos, assim definidos nos arts. 9.º e 10, sejam inferiores à renda mínima definida no art. 3.º e tenha mais de 25 anos de idade ou um ou vários dependentes menores tem direito a receber o Auxílio Mínimo de Integração, nos termos desta lei, desde que se comprometa a participar das ações ou atividades requeridas pela sua integração social ou profissional, com ela pactuadas.

Art. 3.º A renda mínima de integração, definida segundo critérios estabelecidos em ato regulamentar, varia em função da composição do lar e do número de dependentes, sendo o seu valor definido em decreto e reajustado semestralmente em função da evolução dos preços.

Art. 4.º O beneficiário do Auxílio Mínimo de Integração tem direito a receber auxílio de valor igual à diferença entre a renda mínima definida no art. 3.º e os recursos definidos nos termos dos arts. 9.º e 10.

Art. 5.º O custeio deste auxílio é encargo do Estado.

TÍTULO II

Concessão do Auxílio Mínimo de Integração

CAPÍTULO I

Da aquisição do direito ao benefício

Art. 6.º Atendidos os requisitos mencionados no art. 2.º, efetiva-se o direito ao benefício a partir do dia de entrega da solicitação.

Art. 7.º Alunos, estudantes e estagiários não podem receber este benefício, a menos que a formação por eles recebida seja atividade de integração prevista no contrato de integração mencionado no art. 36.

Art. 8.º Podem solicitar o Auxílio Mínimo de Integração:

— o estrangeiro titular de carteira de residente ou do título de permanência previsto no art. 12, terceiro inciso, do decreto-lei (NdT: "ordonnance") n.º 45-2658, de 2 de novembro de 1945, relativo a ingresso e permanência de estrangeiros na França, ou de título com vigência e direi-

tos equivalentes, desde que, nesse regime, atenda os requisitos previstos no *caput* do art. 14 do referido decreto-lei;

— o estrangeiro com título de permanência previsto em tratado ou acordo internacional, desde que esse título confira direitos equivalentes aos assegurados pela carteira de residente.

Podem ser considerados, para o cálculo do valor do Auxílio Mínimo de Integração, os estrangeiros menores de 16 anos nascidos na França, ou que ingressaram na França antes da promulgação desta lei, ou que, a partir de sua promulgação, nela residem legalmente.

CAPÍTULO II

Da avaliação das condições dos beneficiários

Art. 9.º Entram no cálculo do valor do benefício todos os recursos das pessoas cuja solicitação foi deferida.

No entanto, o montante de recursos considerado para o cálculo do benefício pode, de acordo com normas regulamentares, ser total ou parcialmente expurgado de certos benefícios sociais de objeto especializado, bem como da remuneração de atividades profissionais ou estágios de formação iniciados no decorrer do prazo de pagamento do benefício. Este é o caso do auxílio-moradia previsto no Código de Seguridade Social e no Código de Construção e Habitação, ressalvadas percentagens fixas do Auxílio Mínimo de Integração, até o limite do auxílio-moradia a que têm direito os beneficiários do Auxílio Mínimo de Integração.

Art. 10. Para as pessoas que exercem atividade não assalariada, são determinados em ato regulamentar critérios especiais de avaliação dos recursos auferidos desse exercício, adequados às peculiaridades das diversas profissões.

CAPÍTULO III

Do compromisso do beneficiário e da decisão de concessão do benefício

Art. 11. O interessado deve, ao entregar a solicitação, assinar termo de compromisso de participar das atividades ou ações de integração a serem pactuadas com ele, nos termos do art. 36.

Art. 12. A solicitação de benefício pode ser entregue:

— nos Centros municipais e intermunicipais de Ação Social;

— no Serviço departamental de Ação Social definido no art. 28 da Lei n.º 75-535, de 30 de junho de 1975, relativa a entidades sociais e médico-sociais;

— nas associações e entidades sem fins lucrativos habilitadas para tal por decisão do representante do Estado no Departamento.

As solicitações recebidas são imediatamente registradas pela secretaria da Comissão local de Integração em cuja circunscrição reside o solicitante, e remetidas ao presidente do Centro municipal ou intermunicipal do município de residência, a menos que se trate de solicitação diretamente entregue a esse Centro.

A instrução administrativa e social do processo compete ao órgão que recebeu o pedido. Os órgãos de repasse de recursos mencionados no art. 19 participam da instrução administrativa, particularmente no que tange à avaliação das condições do beneficiário.

Art. 13. Na primeira solicitação, o representante do Estado no Departamento concede o benefício por um prazo de 3 meses, nos termos do art. 4.º

Em vista do Contrato de Integração celebrado nos termos do art. 36, o representante do Estado no Departamento prorroga o direito ao benefício por um prazo de 3 meses a um ano.

A sonegação do Contrato de Integração até o fim do prazo de 3 meses mencionado no *caput* deste artigo, quando imputável ao órgão contratante, não acarreta suspensão do pagamento do benefício.

Art. 14. O direito ao benefício é renovável por períodos não inferiores a 3 meses e não superiores a um ano, por decisão do representante do Estado no Departamento, ouvida a Comissão local de Integração sobre a execução do Contrato de Integração mencionado no art. 36.

Caso o parecer da Comissão local de Integração não seja transmitido em tempo hábil para a renovação, é mantido o pagamento do benefício e adiada a decisão de renovação até o representante do Estado no Departamento receber esse parecer.

Art. 15. O solicitante sem residência fixa deve eleger domicílio junto à entidade habilitada para tal, de comum acordo, pelo representante do Estado no Departamento e o presidente do Conselho geral.

Constam do ato de reconhecimento os casos em que a entidade pode, eventualmente, negar-se a receber declaração de eleição de domicílio.

Ao menos uma entidade, na circunscrição de cada Comissão local de Integração, tem obrigação de receber toda e qualquer declaração de eleição de domicílio.

Ressalvadas as duas disposições precedentes, a solicitação do benefício vale por eleição de domicílio junto à entidade receptora.

Art. 16. Caso não seja cumprido o Contrato de Integração mencionado no art. 36, esse pode ser revisado por iniciativa do presidente da Comissão local de Integração, do representante do Estado no Departamento ou do beneficiário do auxílio.

Se a falta de cumprimento do contrato for imputável ao beneficiário do auxílio, pode ser suspenso o pagamento do benefício, sendo esse retomado após a celebração de novo contrato.

A decisão de suspensão é tomada pelo representante do Estado no Departamento, em vista de parecer fundamentado da Comissão local de Integração, após o interessado, eventualmente assistido por pessoa de sua escolha, ter oportunidade de manifestar-se.

Art. 17. O valor do benefício é periodicamente reexaminado, podendo o interessado solicitar revisão de decisão incidente no valor do benefício se a situação que motivou essa decisão for modificada por fato superveniente.

Art. 18. Sempre que entidade prestadora de serviços sociais ficar ciente de acontecimentos suscetíveis de acarretar redução, abaixo da renda mínima de integração, dos recursos de pessoa por ela atendida, informará essa pessoa dos requisitos para a aquisição do direito ao Auxílio Mínimo de Integração, fornecendo-lhe todas as informações necessárias para solicitá-lo nas entidades ou órgãos de instrução mais próximos.

A lista desses serviços sociais e acontecimentos, bem como as modalidades de informação dos interessados, são estabelecidas em ato regulamentar.

CAPÍTULO IV

Do pagamento do benefício

Art. 19. O pagamento do benefício é efetivado, em cada Departamento, pelos estabelecimentos de auxílio familiar (NdT: "caisses d'allocation familiales") e, quando necessário, pelos estabelecimentos de socorros mútuos rurais (NdT: "caisses de mutualité sociale agricole"), nos termos de convênios celebrados para este fim com o representante do Estado.

Art. 20. Um convênio celebrado entre, de uma parte, o Estado e, de outra parte, a Caixa nacional de Auxílio familiar (NdT: "Caisse natio-

nale des Allocations familiales”) e a Caixa central de Socorros mútuos rurais (NdT: “Caisse centrale de Mutualité sociale agricole”) pode especificar os procedimentos de pagamento do benefício. A celebração desse convênio dispensa os convênios mencionados no art. 19.

Art. 21. Os órgãos de repasse de recursos mencionados no art. 19, no exercício de suas atribuições, verificam as declarações dos beneficiários, podendo para tal solicitar quaisquer informações úteis a órgãos da administração pública, particularmente a órgãos financeiros, coletividades territoriais e organismos de seguridade social, aposentadoria complementar e seguro-desemprego, que têm obrigação de comunicar-lhas.

As informações solicitadas pelos órgãos de instrução mencionados no art. 12 e os órgãos de repasse de recursos mencionados no art. 19 não devem extrapolar os dados necessários para apreciar a situação do solicitante, com vistas à concessão do benefício e condução das ações de integração.

Os funcionários dos órgãos supracitados não podem comunicar as informações colhidas no exercício de suas atribuições senão ao representante do Estado no Departamento, ao presidente do Conselho geral e ao presidente da Comissão local de Integração definida no art. 34.

Art. 22. Qualquer pessoa que tenha participado da instrução de solicitações ou da concessão do benefício deve guardar segredo funcional, nos termos do art. 378 do Código Penal, sendo sujeita às penas previstas nesse artigo.

Art. 23. O pagamento do benefício é subordinado ao fato de o interessado exercer seus direitos a benefícios sociais, legais, regulamentares e convencionais, excetuados os benefícios mensais de que trata o art. 43 do Código da Família e da Ajuda social e os benefícios prestados, nos Departamentos de Baixo-Reno, Alto-Reno e Mosela, em aplicação das Leis de 30 de maio de 1908 e 8 de novembro de 1909.

O pagamento do benefício também é subordinado ao fato de o interessado exercer direitos decorrentes das obrigações alimentícias prescritas nos arts. 203, 212, 214, 255, 282, 334 e 342 do Código Civil, o direito à prestação compensatória devida em aplicação do art. 270 do mesmo código, bem como o direito à pensão alimentícia atribuída em juízo a cônjuge divorciado em ação impetrada antes da entrada em vigor da Lei n.º 75-617, de 11 de julho de 1975, instituindo reforma do divórcio.

Os órgãos de instrução mencionados no art. 12 e os órgãos de repasse de recursos mencionados no art. 19 assistem os solicitantes nas providências que se façam necessárias para atender os requisitos mencionados no *caput* e no inciso subsequente deste artigo.

O benefício é pago a título de adiantamento. O órgão de repasse de recursos, em nome do Estado, sub-roga-se, até o limite dos benefícios

pagos, nos direitos que o beneficiário possa exigir de entidades sociais ou devedores.

É facultado ao interessado requerer dispensa da obrigação estabelecida no segundo inciso deste artigo. O representante do Estado no Departamento resolve sobre esse requerimento em vista da situação do devedor faltoso, após dar ao interessado, eventualmente assistido por pessoa de sua escolha, oportunidade de manifestar-se, e pode reduzir o Auxílio Mínimo de Integração de valor não superior ao da obrigação alimentícia, quando já fixado, ou do auxílio de arrimo de família.

Art. 24. O representante do Estado no Departamento pode resolver mandar pagar adiantamentos sobre importâncias supostamente devidas.

Art. 25. São fixados em decreto:

1.º — O valor mínimo do auxílio abaixo do qual não se pagará o benefício;

2.º — O valor do auxílio abaixo do qual não poderá ser repetido pagamento indevido do benefício.

Art. 26. São determinados em ato regulamentar os casos em que pode ser reduzido ou suspenso o benefício, em decorrência da admissão do beneficiário ou dependente seu, por prazo mínimo certo, em estabelecimento hospitalar, de hospedagem ou penitenciário.

No caso de pessoa recolhida em estabelecimento mencionado no *caput* deste artigo; paga-se o benefício antes da saída do interessado.

Quando o recolhido é o beneficiário, levam-se em consideração os encargos de família com que arca, variando em função do prazo de recolhimento a data de entrada em vigor, a duração e, eventualmente, a proporção da redução ou suspensão.

CAPÍTULO V

Do recurso

Art. 27. Pode ser impetrado recurso contencioso de decisão relativa ao Auxílio Mínimo de Integração, por qualquer pessoa que nela tenha interesse, na Comissão departamental de Ajuda social, instituída pelo art. 128 do Código da Família e da Ajuda social, sob cuja jurisdição foi tomada essa decisão.

Neste caso, a Comissão se reúne na presença de dois representantes do Conselho departamental de Integração, definido no art. 35, designados

de comum acordo pelo representante do Estado no Departamento e o presidente do Conselho geral.

A decisão da Comissão departamental é suscetível de recurso junto à Comissão central de Ajuda social instituída pelo art. 129 do Código da Família e da Ajuda social.

Aplica-se o disposto no art. 133 do mesmo Código.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 28. Prescreve no prazo de dois anos a ação para pagamento de benefício movida pelo beneficiário. Prescreve no mesmo prazo, salvo em caso de fraude ou falsidade ideológica, a ação de repetição de indébito movida por órgão de repasse de recursos.

Art. 29. Qualquer indébito é recuperado mediante retenção no valor dos benefícios vincendos ou, caso o beneficiário opte por esse procedimento ou perca o direito ao Auxílio Mínimo de Integração, mediante ressarcimento em uma ou várias prestações.

No entanto, o beneficiário pode, com efeito suspensivo, impugnar repetição indevida na Comissão departamental de Ajuda social, nos termos do art. 27.

As retenções não podem exceder limite percentual fixado em ato regulamentar.

Estando o devedor em situação precária, o débito pode ser perdoado ou reduzido segundo procedimentos estabelecidos em ato regulamentar.

Art. 30. As quantias pagas a título de Auxílio Mínimo de Integração são reavidas em caso de óbito ou cessão do patrimônio do beneficiário, só incidindo a repetição na fração de patrimônio líquido excedente de limite fixado em decreto.

A repetição é efetuada pela administração do Estado, em casos e segundo procedimentos determinados em decreto.

Os débitos podem ser garantidos por hipoteca legal, válida a partir de sua inscrição, dispensado o pagamento de taxas. O beneficiário proprietário de fundo de comércio compromete-se a aceitar, em garantia de seus débitos, o penhor de fundo de comércio instituído pela Lei de 17 de março de 1909.

A ação de repetição de indébito prescreve no prazo de 5 anos, contados do óbito ou cessão de patrimônio do beneficiário.

Art. 31. O benefício não pode ser cedido, penhorado ou seqüestrado.

No entanto, o representante do Estado no Departamento pode, ouvida a Comissão local de Integração e com a anuência do beneficiário, pedir que o órgão de repasse de recursos transfira o benefício para entidade habilitada para tal, incumbindo-a de pagá-lo ao beneficiário, eventualmente em parcelas.

São fixados em decreto os casos em que o Auxílio Mínimo de Integração pode, com a anuência do beneficiário, ser transferido para entidade habilitada para tal, desde que superior a determinado limite a remuneração regularmente paga ao beneficiário que autorizou essa transferência.

Aplicam-se ao benefício as disposições do Capítulo 7, Título VI, Livro 1.º do Código de Seguridade social relativas à administração e controle das prestações sociais.

Art. 32. Completa-se o art. L. 167-3 do Código de Seguridade social com inciso com a seguinte redação:

“3.º — ao Estado, quando não for especificado por outra disposição legislativa o órgão incumbido de arcar com as despesas de administração e controle.”

Art. 33. — I. Incorre nas penas previstas no art. 405 do Código Penal quem recebeu ou tentou receber o auxílio por meio de fraude.

— II. Incorre nas penas previstas no art. L. 554-2 do Código de Seguridade social o intermediário convicto de oferecer, direta ou indiretamente, serviços remunerados para a obtenção do auxílio.

TÍTULO III

Dos Programas de integração social e profissional

Art. 34. A Comissão local de Integração de que trata o art. 14 se compõe de um representante do Estado e ao menos um membro do Conselho geral, eleito por Cantão sob jurisdição da Comissão, um prefeito ou membro do Conselho municipal de município sob sua jurisdição e dois representantes de instituições, empresas, entidades ou associações com atuação econômica e social.

O número e as respectivas áreas de jurisdição das Comissões locais de Integração são definidos de comum acordo pelo representante do Estado no Departamento e o presidente do Conselho geral, havendo no mínimo uma comissão por "arrondissement".

A lista dos membros da Comissão local de Integração é estabelecida de comum acordo pelo representante do Estado no Departamento e o presidente do Conselho geral, segundo procedimentos definidos em ato regulamentar.

Art. 35. É instituído o Conselho departamental de Integração, presidido pelo representante do Estado no Departamento e o presidente do Conselho geral, ou seus representantes. Os membros do Conselho departamental de Integração são nomeados de comum acordo pelo presidente do Conselho geral e o representante do Estado no Departamento, dentre, particularmente, representantes da Região, do Departamento, dos Municípios, de entidades ou associações com atuação econômica e social e membros das Comissões locais de Integração.

Art. 36. Em um prazo de 3 meses, contados do pagamento inicial do Auxílio Mínimo de Integração, celebra-se, entre o beneficiário e as pessoas levadas em consideração no cálculo do valor do benefício, desde que atendam certos requisitos de idade, de uma parte, e a Comissão local de Integração sob cuja jurisdição reside o beneficiário, de outra parte, contrato de integração de que constam:

— todos os elementos úteis de apreciação da situação sanitária, social, profissional e financeira dos interessados, bem como suas condições de residência;

— a natureza do projeto de integração suscetível de ser formulado pelos interessados, ou de ser-lhes proposto;

— a natureza das facilidades que podem ser-lhes oferecidas em apoio à realização desse projeto;

— o cronograma das diligências e atividades de integração requeridas pela realização desse projeto.

Art. 37. A modalidade de integração proposta aos beneficiários do Auxílio Mínimo de Integração é definida com sua participação e pode, particularmente, adotar a forma de:

— atividades de interesse coletivo, desenvolvidas em administração ou entidade de recepção do público, associativa e sem fins lucrativos;

— atividades ou estágios de integração em meio profissional, definidas em convênios celebrados com empresas ou associações, segundo procedimentos estabelecidos em ato regulamentar;

— estágios de aquisição ou aprimoramento de qualificação profissional;

— ações destinadas a ajudar os beneficiários a restabelecer ou desenvolver sua autonomia social.

Art. 38. O presidente do Conselho geral e o representante do Estado no Departamento estabelecem, por prazo determinado, um Programa departamental de Integração, de que constam:

— uma avaliação da demanda a ser atendida, em vista das características dos beneficiários do Auxílio Mínimo de Integração;

— um levantamento das ações de integração já custeadas pelo Estado, as coletividades territoriais e outras pessoas jurídicas de direito público e privado;

— eventualmente, uma previsão de complementação de recursos, para garantir a integração de todos os beneficiários do Auxílio Mínimo de Integração;

— a determinação das medidas que se façam necessárias para harmonizar todas as ações de integração desenvolvidas ou a serem desenvolvidas no Departamento.

Art. 39. Caso o representante do Estado no Departamento e o Presidente do Conselho não cheguem a um acordo para:

— estabelecer o número e as respectivas áreas de jurisdição das Comissões locais de Integração, ou a lista de membros dessas Comissões;

— nomear os membros do Conselho departamental de Integração;

— estabelecer o Programa departamental de Integração; essas decisões são tomadas em portarias interministeriais do Ministro encarregado do Interior, do Ministro encarregado dos Assuntos sociais e do Ministro encarregado do Emprego.

Art. 40. As modalidades, particularmente financeiras, de execução do Programa departamental de Integração são definidas em um ou vários convênios celebrados, em cada Departamento, entre o Estado, o Departamento, a Região e as outras coletividades territoriais e pessoas jurídicas interessadas.

Constam desses convênios os objetivos e recursos dos dispositivos de integração custeados, bem como os procedimentos de avaliação dos resultados.

O Conselho departamental de Integração recebe comunicação da conclusão e das modalidades de execução desses convênios.

Art. 41. Para o custeio das novas ações destinadas a facilitar a integração dos beneficiários do auxílio mencionado no art. 4.º e das respectivas despesas de apoio, o Departamento tem obrigação de incluir em seu orçamento anual, em capítulo próprio, verba não inferior a 20% das verbas gastas pelo Estado, no exercício anterior, em custeio do referido auxílio no território do Departamento.

O valor da verba para o exercício de 1989 será determinado por estimação, com base na previsão de despesas a serem realizadas pelo Estado para o custeio do referido auxílio no Departamento, sendo eventualmente efetuado acerto no orçamento do exercício subsequente, em vista das despesas efetivamente realizadas pelo Estado.

Art. 42. As verbas decorrentes da obrigação prevista no art. 41 são comprometidas em aplicação dos convênios previstos no art. 40.

O montante das verbas que não foram comprometidas com as despesas, verificado em conta de gestão, é integralmente transferido para o exercício subsequente, sob pena de o representante do Estado no Departamento abrir o processo previsto no art. 93 da Lei n.º 83-8, de 7 de janeiro de 1983, relativa aos direitos e liberdades dos Municípios, Departamentos e Regiões.

Art. 43. A participação mínima do Departamento, assim definida no art. 41, entra no cálculo da participação financeira dos Municípios prevista no art. 93 da Lei n.º 83-8, de 7 de janeiro de 1983, relativa à distribuição de competências entre Municípios, Departamentos, Regiões e Estado.

TÍTULO IV

Disposições relativas à seguridade social e ao direito ao trabalho

Art. 44. I — Completa-se o art. L. 831-2 do Código de Seguridade Social com inciso, inserido antes do último inciso desse artigo, com a seguinte redação:

“6.º os beneficiários do Auxílio Mínimo de Integração instituído pela Lei n.º 88-1088, de 1.º de dezembro de 1988, relativa ao Auxílio Mínimo de Integração.”

II — Revoga-se o art. L. 831-4-1 do Código de Seguridade Social.

Art. 45. São obrigatoriamente filiadas ao seguro pessoal instituído pelo art. L. 741-1 do Código de Seguridade Social as pessoas com direito reconhecido ao Auxílio Mínimo de Integração e seus dependentes que não

tenham direito, a qualquer título, a receber prestações não financeiras de seguro médico e de maternidade obrigatório.

As contribuições mencionadas nos art. L. 741-4 e L. 741-5 do código supracitado são pagas, de pleno direito, a título de ajuda social, pelo Departamento em cujo território foi tomada a decisão de concessão do auxílio, sem prejuízo das regras relativas à obrigação alimentar.

Extingue-se o direito a essa ajuda com a perda do direito ao auxílio, ressalvado o disposto no art. L. 741-10 do Código supracitado. No entanto, é mantida a ajuda até ser tomada decisão relativa ao pagamento das contribuições, nos termos do Título III do Código da Família e da Ajuda Social.

Art. 46. São reintegradas em seus direitos, a partir da concessão do Auxílio Mínimo de Integração, em casos definidos em ato regulamentar, as pessoas excluídas do benefício das prestações do seguro contra a doença, a maternidade e a invalidez dos empresários agrícolas, em aplicação do art. 1106-12 do Código rural, e do seguro contra a doença e a maternidade dos trabalhadores não assalariados das profissões não agrícolas, em aplicação do art. L. 615-8 do Código da Seguridade Social.

Art. 47. — I — Completa-se o art. L. 241-5 do Código da Seguridade Social com inciso, com a seguinte redação:

“contribuições únicas podem ser instituídas, em portaria ministerial, para certas categorias de assalariados ou equivalentes.”

II — Completa-se o art. L. 412-8 do Código de Seguridade Social com inciso inserido após o inciso 9.º, com a seguinte redação:

“10. Os beneficiários do Auxílio Mínimo de Integração instituído pela Lei n.º 88-1088, de 1.º de dezembro de 1988, relativa ao Auxílio Mínimo de Integração, em caso de acidente havido em razão ou durante ação de facilitação de sua integração, em casos definidos em decreto.”

III — No último inciso do artigo supracitado, substituem-se as palavras “para as pessoas mencionadas nos incisos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 9.º” pelas palavras “para as pessoas mencionadas nos incisos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º e 10.”

Art. 48. O representante do Estado no Departamento e o Presidente do Conselho Geral podem, de comum acordo, celebrar com coletividades locais, entidades de direito público e entidades de direito privado sem fins lucrativos convênios destinados a organizar atividades de integração profissional ou de interesse geral, destinadas a beneficiários do Auxílio Mínimo de Integração.

As entidades conveniadas podem pagar aos beneficiários uma remuneração cujo valor é calculado segundo normas fixadas em decreto.

Os estagiários são reputados estagiários da formação profissional, salvo no tocante à remuneração e benefícios conexos definidos no Título VI, Livro IX do Código do Trabalho.

Art. 49. Aplica-se às pessoas mencionadas no art. 48 o disposto pelo Código do Trabalho em matéria de jornada de trabalho, trabalho noturno, repouso semanal remunerado, feriados, segurança no trabalho e trabalho de mulheres, menores e jovens trabalhadores.

Art. 50. Os beneficiários do Auxílio a Pai isolado que se enquadrem nos casos previstos no art. L. 524-1 do Código de Seguridade Social podem comprometer-se a participar das atividades de integração social e profissional mencionadas no art. 2.º que sejam adequadas à sua situação particular.

TÍTULO V

Disposições Finais

Art. 51. As medidas de aplicação desta lei são tomadas em decretos emanados do Conselho do Estado, salvo disposição contrária.

As modalidades particulares de aplicação desta lei nos Departamentos ultramarinos, observados os princípios aplicados na metrópole, também são fixadas em decretos emanados do Conselho de Estado, ouvidas as coletividades locais competentes.

Art. 52. Em um prazo de 3 meses, contados da promulgação desta lei, o Governo submeterá ao Parlamento relatório sobre os procedimentos de avaliação de sua aplicação por ele estabelecidos.

Aplica-se, até 30 de junho de 1992, o disposto nos Títulos II e subsequentes desta lei.

O Governo remeterá ao Parlamento, até 2 de abril de 1992, relatório avaliativo. Em vista das conclusões desse, o Governo remeterá projeto de lei contendo as modificações que julgar necessárias.

Esta lei será executada como lei do Estado.

Paris, 1.º de dezembro de 1988. — *FRANÇOIS MITTERRAND*

Pelo Presidente da República:

O Primeiro Ministro, *Michel Rocard*.

O Ministro de Estado, Ministro da Economia, Fazenda e Orçamento, *Pierre Bérégovoy*.

O Ministro de Estado, Ministro do Equipamento e Moradia, *Maurice Faure*.

O Chanceler, Ministro da Justiça, *Pierre Arpaillange*.

O Ministro do Interior, *Pierre Joxe*.

O Ministro da Indústria e Planejamento Territorial, *Roger Fauroux*.

O Ministro do Trabalho, Emprego e Formação Profissional, *Jean-Pierre Soisson*.

O Ministro da Agricultura e Florestas, *Henri Nallet*.

O Ministro dos Departamentos e Territórios Ultramarinos, *Louis le Penec*.

O Ministro da Solidariedade, Saúde e Proteção Social, Porta-voz do Governo, *Claude Évin*.

O Ministro delegado junto ao Ministro de Estado, Ministro da Economia, Fazenda e Orçamento, encarregado do Orçamento, *Michel Charasse*.

O Ministro delegado junto ao Ministro da Indústria e Planejamento Territorial, encarregado do Comércio e Artesanato, *François Doubin*.

O Secretário de Estado junto ao Ministro do Interior, encarregado das Coletividades Territoriais, *Jean-Michel Baylet*.

Trabalhos preparatórios à Lei n.º 88-1088

Assembléia Nacional:

— Projeto de Lei n.º 146; relatório de Jean-Michel Belorgey, relator da Comissão de Assuntos culturais, n.º 161. Anexo: observações de Jean-Pierre Worms (Comissão de Leis).

— Discussão em 4, 5, 10, 11 e 12 de outubro de 1988, adoção, em regime de urgência, em 12 de outubro de 1988.

Senado:

— Projeto de Lei, adotado pela Assembléia Nacional, n.º 30 (1988-1989).

— Relatório de Pierre Louvot, Relator da Comissão de Assuntos Sociais, n.º 57 (1988-1989).

— Parecer da Comissão de Leis (Bernard Laurent) n.º 60 (1988-1989) e de Finanças (Bernard Pellarin) n.º 61 (1988-1989).

— Discussão em 2, 3 e 4 de novembro de 1988, adoção em 4 de novembro de 1988.

Assembléia Nacional:

— Relatório de Jean-Michel Belorgey, Relator da Comissão Mista Paritária, n.º 353.

Senado:

— Relatório de Pierre Louvot, Relator da Comissão Mista Paritária, n.º 79 (1988-1989).

Assembléia Nacional:

— Projeto de Lei, modificado pelo Senado em primeiro turno, n.º 347.

— Relatório de Jean-Michel Belorgey, Relator da Comissão de Assuntos Culturais, n.º 357.

— Discussão e adoção em 21 de novembro de 1988.

Senado:

— Projeto de Lei, adotado com modificações pela Assembléia Nacional em segundo turno, n.º 94 (1988-1989).

— Relatório de Pierre Louvot, Relator da Comissão de Assuntos Sociais, n.º 96 (1988-1989).

— Discussão e adoção em 27 de novembro de 1988.

Nota do Tradutor:

A organização administrativa do território francês compõe-se das seguintes coletividades territoriais (sinônimo de coletividades locais), listadas em ordem decrescente de tamanho:

— a região, mais ou menos equivalente à província do antigo regime, reúne 4 ou 5 departamentos;

— o departamento, dotado de uma assembléia eleita denominada Conselho Geral, é subdividido em "arrondissements";

— o "arrondissement";

— o cantão, que reúne vários municípios;

— o município, de tamanho muito modesto, havendo atualmente cerca de 36.000 municípios em um território nacional de área equivalente à do Estado brasileiro de Minas Gerais.